

Processual civil - Administrativo - Ação civil pública - Legitimidade ativa do Ministério Público - Arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor - Art. 129, III, da CF - Lei Complementar nº 75/93 - Direito consumerista - Cobrança unificada da contribuição de iluminação pública com a tarifa de energia elétrica - Coerção para o pagamento conjunto - Legalidade da cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica - Acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz de interpretação constitucional - Competência do colendo Supremo Tribunal Federal - Litisconsórcio passivo necessário - Súmula 07/STJ

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos

transindividuais, como sói ser a pretensão de emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, ante a *ratio essendi* do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e STJ (REsp 435.465/MT, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009; REsp 806304/RS, Primeira Turma, DJ de 17/12/2008; REsp 520548/MT, Primeira Turma, DJ 11/05/2006; REsp 799.669/RJ, Primeira Turma, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006 e AgRg no REsp 633.470/CE, Terceira Turma, DJ de 19/12/2005).

2. *In casu*, o pedido veiculado na ação coletiva ab origine não revela pretensão de índole tributária, ao revés, objetiva a condenação da empresa concessionária de energia elétrica à emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes a contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, fato que, evidentemente, afasta a vedação encarta no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública).

3. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'curso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

5. O Parquet sob o enfoque pós-positivista legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial.

6. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

7. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

8. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

9. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

10. In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica foi solucionado pelo Tribunal local à luz da exegese do art. 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, verbis:

É bom salientar que após a publicação da EC nº 39/2002, ficou facultado ao Município cobrar a contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica. Entretanto, entendo que a cobrança casada, agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes. Daí por que se demonstra relevante a Resolução nº 456/00, da autoria da Aneel, na qual, a par de possibilitar a inclusão na conta da concessionária de energia, de pagamentos advindos de outros serviços, determina que, para tanto, sejam os consumidores consultados, para, livremente, caso queiram, optarem pelo pagamento conjunto e unificado. Nesse rumo, tem-se que não se discute no caso dos autos a consignação da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, ou ainda, Contribuição para o custeio de tal serviço, com a cobrança da tarifa de consumo de energia elétrica, que inclusive foi autorizado pela Constituição Federal, o que se veda é tão somente compelir o contribuinte a pagar, em conjunto, todo o montante da fatura, sob pena de corte no fornecimento de energia elétrica de sua residência, previsto em caso de inadimplemento da tarifa. O que se denota, portanto, é que a forma que a apelada vem emitindo a fatura de cobrança de energia elétrica afigura-se ilegal e abusiva, pelo só fato de impossibilitar os consumidores de optarem pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública ou da tarifa de energia elétrica, sem que sejam compelidos a pagar, em conjunto, todo o montante.

11. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, a questão relativa à necessidade de citação dos municípios para integrarem a lide, na qualidade de litisconsorte passivos, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório encartado nos autos, mormente as disposições constantes dos convênios celebrados pelos municípios e

pela empresa concessionária de energia elétrica, ora Recorrente, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão hostilizado:

[...] No mesmo rumo, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da Cia. Força & Luz Cataguases Leopoldina, já que, nos termos do convênio firmado com os Municípios, é ela quem procede à cobrança conjunta ora questionada, devendo, por certo, responder pela querela *sub judice*, razão por que também afastado tal preliminar [...] fl. 352

12. Deveras, concluir sobre a documentação formal a ser exibida pela concessionária não interfere na relação jurídica que a mesma trava com os municípios, restando intocável o art. 47, parágrafo único, do CPC.

13. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.130 - MG (2007/0280874-9) - Relator: MINISTRO LUIZ FUX

Recorrente: Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina. Advogados: Eugênio Kneip Ramos e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010 (data do julgamento) - *Ministro Luiz Fux* - Relator.

Certidão

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator.”

Brasília, 20 de agosto de 2009. - *Maria do Socorro Melo* - Secretária.

Relatório

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator) - Trata-se de recurso especial interposto por Companhia Força e

Luz Cataguazes Leopoldina (fls.356/389), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Ação civil pública. Preliminares. Inadequação da via eleita. Ilegitimidade do Ministério Público. Ilegitimidade passiva da concessionária de energia. Não ocorrência. Mérito. Cobrança unificada da contribuição de iluminação pública com a tarifa de energia elétrica. Coerção para o pagamento conjunto. Infringência à Lei nº 8.078/90 e à Resolução nº 456/00 da Aneel. Direito dos consumidores em ter fatura com códigos de leitura ótica separados. Pedido inicial procedente.

Visando a presente ação civil pública resguardar interesses dos consumidores e não dos contribuintes, já que apenas se insurge contra a forma que a Concessionária de energia vem cobrando, na mesma fatura, englobando no mesmo código de leitura ótica, a contribuição de iluminação pública com a tarifa de energia elétrica, sem dar oportunidade ao administrado optar pelo pagamento individual, não se mostra a presente via inadequada, posto não se enquadrar na vedação prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985. Assim, pretendendo o Ministério Público resguardar interesses dos consumidores, é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, assim como a Cia. Força & Luz Cataguazes-Leopoldina é parte legítima para compor o pólo passivo da presente lide, já que, nos termos do convênio firmado com os Municípios, é ela quem procede à cobrança conjunta ora questionada. Após a publicação da EC nº 39/2002, ficou facultado ao Município cobrar a contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica. Entretanto, a cobrança casada, agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes, sob pena de se violar o art. 39, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido, para se afastar a preliminar de impropriedade da ação civil pública, e, quanto ao mérito, de se julgar procedente o pedido inicial, nos termos do §3º, do art. 515, do CPC. (fl. 133)

Os Embargos de Declaração (fls. 344/348), opostos em face do acórdão de apelação, resultaram parcialmente acolhidos, apenas, para sanar a omissão quanto à necessidade de citação dos Municípios conveniados, sem alterar o julgamento, nos termos do acórdão, *verbis*:

Processual civil - Embargos de declaração - Vícios de omissão - Acolhimento parcial - Preliminar de citação dos municípios conveniados - Litisconsortes necessários - Desnecessidade. - Desnecessária a citação dos Municípios que firmaram convênio com a Companhia Força & Luz Cataguazes Leopoldina para integrarem no pólo passivo da ação civil pública, quando a decisão não lhes traz qualquer prejuízo. Acolhem-se, em parte, os embargos, apenas para sanar a omissão quanto à preliminar da necessidade de citação dos Municípios conveniados, sem alteração do resultado do julgamento (fls. 350).

Segundo noticiam os autos o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública, em

12.11.2003, em face da Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina, objetivando a condenação da empresa concessionária de energia elétrica à emissão de faturas sobre o consumo de energia elétrica com dois códigos de leitura ótica, informando os valores referentes à conta de energia e à contribuição de iluminação pública.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Justiça do Estado de Minas Gerais extinguiu o feito sem resolução de mérito (art. 267 c/c art. 295, inciso I e III e art. 329, do CPC), em razão da impossibilidade de discussão de matéria de ordem tributária em sede de Ação Civil Pública, consoante determina o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 7.347/85 (fls. 267/287).

Irresignado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (fls. 290/296), perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, asseverando a legitimidade ativa do *parquet*, uma vez que a ação coletiva in foco não veicula pretensão de natureza tributária, ao revés, erige-se contra a cobrança unificada da contribuição de iluminação pública com a tarifa de energia elétrica na mesma fatura e sob o mesmo código de leitura ótica, portanto, pretensão de natureza eminentemente consumerista.

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, assentando o direito do contribuinte quanto à opção de pagar os montantes de maneira unificada ou individual, consoante se verifica da ementa acima transcrita (fls. 332/341).

A Recorrente, em sede de Recurso Especial (fls. 356/389), aduz, preliminarmente, (a) ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para a propositura da Ação Civil Pública, asseverando que: “(...) a relação jurídica que envolve a presente Ação é tributária, pois envolve o contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública, contra a cobrança daquele tributo de competência dos Municípios, tratando de direito disponível e relação tributária(...)” fl. 365. Neste aspecto aduz, ainda a existência de julgados do STJ, que, na sua concepção, agasalham sua pretensão; (b) ilegitimidade passiva da empresa concessionária, ora Recorrente, ao argumento de que a empresa concessionária de energia elétrica desempenha atividade meramente arrecadatória, por isso que tanto a instituição quanto a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, decorrem de atos emanados dos Municípios de Cataguases, Astolfo Dutra; Santa de Cataguases, Dona Euzébia e Itamarati de Minas, consubstanciados na Lei Complementar nº 3.159/02; Lei Complementar 15/02; Lei 485/02 e Lei 624/02, fato que, na sua concepção, implica na integração dos mencionados municípios no pólo passivo da Ação Civil Pública ab origine. Aponta, neste particular, divergência com julgados do STJ; (c)

violação art. 1º da Lei 7347/95 - em razão da impossibilidade de discussão de pretensão de natureza tributária em sede de Ação Civil Pública, nos delineados no mencionado dispositivo legal; (d) violação ao art. 47, do CPC - em razão da necessidade de citação dos Municípios de Cataguases, Astolfo Dutra; Santa de Cataguases, Dona Euzébia e Itamarati de Minas, para integrarem a lide como litisconsortes passivos, uma vez que a empresa concessionária, ora Recorrente, apenas, arrecada Contribuição de Iluminação Pública, por força das leis municipais editadas pelos referidos municípios.

No mérito, afirma que o entendimento perflhado pelo Tribunal local, no sentido de que o mecanismo de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública em conjunto com a tarifa de energia elétrica conflita com o disposto no art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, viola o disposto no art. 149-A, da Constituição Federal, bem como a legislação editada pelos Municípios de Cataguases, Astolfo Dutra; Santa de Cataguases, Dona Euzébia e Itamarati de Minas, substanciados na Lei Complementar nº 3.159/02; Lei Complementar 15/02; Lei 485/02 e Lei 624/02.

Mais adiante, em apoio à tese recursal, afirma que "(...) a alegação de que tal estaria ferindo o art. 84, da Resolução da Anatel nº 456, chega ao ponto de ser hilária, *data venia*, a uma porque, em havendo conflito entre uma norma constitucional, uma norma legal e uma Resolução, esta última certamente não prevalece (...). A duas porque, o § único do art. 84, diz respeito à '...cobrança de outros serviços de forma discriminada...', sendo certo que a Contribuição de Iluminação Pública não chega nem perto de ser um serviço, e muito menos prestado pela Requerida, como já demonstramos trata-se de instituto tributário cuja a relação é obrigacional entre o contribuinte, que pretende o Requerente o requerente transmudá-lo indevidamente em consumidor (...)" fl. 370.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em contra-razões às fls. 407/414, pugna pelo desprovisionamento do Recurso, asseverando que a pretensão veiculada na ação coletiva *ab origine* cinge-se à determinação da emissão de fatura de consumo de energia elétrica, pela concessionária de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, possibilitando ao consumidor informação clara e ostensiva dos valores correspondentes a cada um dos débitos, quais sejam, contribuição de iluminação pública e o consumo de energia elétrica.

Os Recursos Especial e Extraordinário resultaram admitidos na origem às fls. 416/417 e 418/419, respectivamente.

É o Relatório.

Voto

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator) - Preliminarmente, conheço do recurso especial pela

alínea "a", do permissivo constitucional, no que pertine à legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para propor ação civil pública versando sobre forma de cobrança unificada na mesma fatura, englobando no mesmo código de leitura ótica, tanto a contribuição de iluminação pública quanto a tarifa de energia elétrica.

Versam os autos, originariamente, Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina, objetivando a condenação da empresa concessionária de energia elétrica à emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes ao consumo de energia elétrica e à contribuição de iluminação.

Legitimidade ativa do Ministério Público

Com efeito, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública, dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

De fato, a pretensão de índole eminentemente tributária, como sói ser a legalidade de cobrança de Taxa de Iluminação Pública - TIP, revela-se insindicável em sede de Ação Civil Pública.

Nada obstante, o pedido veiculado na ação coletiva *ab origine* não revela pretensão de índole tributária, ao revés, objetiva a condenação da empresa concessionária de energia elétrica à emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, fato que, evidentemente, afasta a vedação encarta no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública).

A nova ordem constitucional erigiu um autêntico "concurso de ações" entre os instrumentos de tutela dos

interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

O novel art. 129, inciso III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatío ad causam* do Ministério Público para a ação popular, a ação civil pública ou o mandado de segurança coletivo.

O *Parquet* sob o enfoque pós-positivista legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial.

As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

A abalizada doutrina sobre o tema assenta:

(...) Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo. Assim, por exemplo, tomemos um contrato de adesão, com uma cláusula ilegal. A ação civil pública que visa à anulação dessa cláusula evolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado. Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum.

Exemplifiquemos com uma ação coletiva que vise à nulificação de cláusula abusiva em contrato de adesão. No caso, a sentença de procedência não via conferir um bem divisível aos integrantes do grupo lesado. O interesse em ver reconhecida a ilegalidade da cláusula é compartilhado pelos integrantes do grupo lesado de forma não quantificável e, portanto, indivisível: a ilegalidade da cláusula não será maior para quem tenha dois ou mais contratos em vez de apenas um: a ilegalidade será igual para todos eles (interesse coletivo, em sentido estrito) (...). (Hugo Nigro Mazzilli, in *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52/53).

Deveras, o Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85.

No sentido da *legitimatío ad causam* do Ministério Público para casos análogos ao que se apresenta, fazendo-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos recentes precedentes desta Corte, *verbis*:

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública. Telefonia. Pulsos excedentes. Discriminação. Direito consumerista. Legitimidade ativa do Ministério Público. Arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 129, III, da CF. Lei Complementar n.º 75/93.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser a discriminação dos pulsos excedentes e outros serviços (ligações convencionais para celulares locais) nas faturas dos consumidores de serviços telefonia, ante a *ratio essendi* do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e STJ (REsp 806304/RS, Primeira Turma, DJ de 17/12/2008; REsp 520548/MT, Primeira Turma, DJ 11/05/2006; REsp 799.669/RJ, Primeira Turma, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, Primeira Turma, DJ 23.11.2006 e AgRg no REsp 633.470/CE, Terceira Turma, DJ de 19/12/2005).

2. *In casu*, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública ab origine relativa à discriminação dos pulsos excedentes e outros serviços (ligações convencionais para celulares locais) nas faturas dos consumidores de telefonia, revela hipótese de interesse nitidamente transindividuais e por isso apto à legitimação do *Parquet*.

3. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

5. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatío ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

6. Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

9. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

10. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser *supra-individual*, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

11. Recurso Especial provido (REsp 435.465/MT, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 18.08.2009)

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública. Serviço de telefonia celular pré-pago. Créditos adquiridos mediante cartões pré-pagos. Fixação de prazo para utilização. Direito consumerista. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade ativa do Ministério Público. Arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 129, III, da CF. Lei Complementar n.º 75/93. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

1. A regulação das atividades pro populo exercida pelas agências reguladoras, mediante normas secundárias, como, v.g., as Resoluções, são impositivas para as entidades atuantes no setor regulado.

2. Sob esse enfoque leciona a abalizada doutrina sobre o thema: '(...) Dado o princípio constitucional da legalidade, e consequente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada "supremacia especial" (cf. Capítulo XIV, ns. 12 a 15)' Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-172.

3. A presunção de legitimidade desses atos equipara-se a de

qualquer ato administrativo, por isso que, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos.

4. As Resoluções não são consideradas 'lei federal' para o fins de conhecimento de Recurso Especial e a não incidência de seus ditames somente pode operar-se por declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado.

5. É da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias.

6. O Judiciário sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade. Precedente do STJ: AgRg na MC 10915/RN, DJ 14.08.2006.

7. O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produzidor como principalmente para o consumidor/usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Consecutivamente, não há no cumprimento das regras regulamentares, violação *prima facie* dos deveres do consumidor.

8. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser os direitos dos consumidores do serviço de telefonia celular pré-pago, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e STJ (REsp 799.669/RJ, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, DJ 23.11.2006 e AgRg no REsp 633.470/CE, DJ de 19/12/2005).

(...)

12. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatío ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

13. Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

14. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

15. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

16. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

17. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses

individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

18. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

19. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls.1398/1409) e recursos adesivos apresentados por BCP S/A - Incorporadora da Telet S/A (1537/1549) e Tim Celular S.A (fls. 1558/1571) desprovidos. (REsp 806304/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJ de 17/12/2008.)

Processual civil. Ação civil pública. Serviços de valores adicionados '0900'. Implantação de bloqueadores nas centrais telefônicas. Empresa concessionária. Responsabilidade. Litisconsórcio. Incumbimento. Ação coletiva *stricto sensu*. Legitimidade do Ministério Público.

I - Trata-se de ação civil pública intentada com o fito de proteger os consumidores da má utilização dos chamados serviços de valores adicionados, os populares '0900', buscando a condenação da concessionária para que implante bloqueadores nas centrais telefônicas do Estado de Mato Grosso, somente permitindo o acesso destes serviços àqueles que solicitarem a liberação.

II - A questão apresentada onera unicamente a empresa concessionária, uma vez que a responsabilidade de disponibilizar essa espécie de serviço é da concessionária prestadora do serviço público, e não das empresas que ofertam tais serviços ou mesmo da União ou Embratel em face das alegadas repercussões, não havendo, da forma inscrita no circunlóquio fático definido no acórdão recorrido, comunhão de interesses entre a recorrente e aqueles entes.

III - O dano que se pretende impedir atinge uma coletividade, representada por um grupo determinável, qual seja, os usuários de serviços telefônicos, ligados pela mesma relação jurídica com a concessionária. Os interesses aqui examinados são transindividuais indivisíveis, v.g., o aproveitamento da medida não será maior para quem tem dois ou mais telefones. Nesse panorama, tratando-se de interesse coletivo *stricto sensu*, tem aplicação o artigo 81 do CDC, bem como o artigo 82 deste diploma legal, que legitimou o Ministério Público, dentre outros entes, a agir nos termos do artigo precedente. Precedentes: REsp nº 162.026/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.11.2002; REsp nº 332.331/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.12.2002.

IV - Recurso Especial improvido. (REsp 520548/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/04/2006, DJ de 11/05/2006.)

Processual civil. Ação civil pública. Encargos de energia elétrica. 'Seguro-apagão'. Legitimidade ativa. Ministério Público. Direitos Transindividuais.

1. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82, do CDC e art. 1º, da Lei n.º 7.347/85, é legitimado a promover Ação Civil Pública na defesa de direitos transindividuais, nestes incluídos os direitos dos consumidores de Energia Elétrica.

2. Deveras, restou assentado nesta E. Corte que os encargos tarifários de Capacidade Emergencial - conhecido também como seguro apagão, criados pela Medida Provisória nº 14,

de 21.12.2001, convertida na Lei nº 10.438, de 26.04.2002, tem natureza de preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário. Precedente: (Resp. n.º 692550/RS, DJ. 21.03.2005).

3. A remuneração dos serviços prestados pelas empresas concessionárias de serviços públicos tem natureza jurídica ou preço público, sendo regida por normas atinentes ao direito privado.

4. Sobressai da doutrina de Hugo Nigro Mazzilli que: 'Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo. Assim, por exemplo, tomemos um contrato de adesão, com uma cláusula ilegal. A ação civil pública que visa à anulação dessa cláusula evolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado. Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica. Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum'. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52/53).

5. Declarada a ilegalidade da exação dos encargos tarifários, esta será a mesma para todo o grupo de consumidor, independentemente da quantia de consumo de cada um deles (interesse coletivo, indivisível). Hipótese diversa seria a pretensão de restituição das parcelas pagas indevidamente, porquanto individualizada de acordo com o consumo de cada consumidor, de sorte que teríamos interesses individuais homogêneos, porquanto divisíveis.

6. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastando o fundamento ilegitimidade do Ministério Público Federal, proceda novo julgamento. (REsp 799.669/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 18.02.2008 p. 25)

Processual civil e direito do consumidor. Recurso especial. Ação civil pública. Violação do art. 535, II, do CPC, não-configurada. Legitimidade do Ministério Público para a tutela de direitos individuais homogêneos. Legitimidade passiva *ad causam* da concessionária do serviço de telefonia celular. Direito à informação. Fornecimento de fatura detalhada. Impossibilidade de cobrança. Exegese do art. 3º da Lei nº 7.347/85. Obrigações de fazer, de não fazer e de pagar quantia. Possibilidade de cumulação de pedidos. Precedentes.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que busca a condenação da empresa concessionária de telefonia celular, Americal S/A,

ao fornecimento, sem nenhum encargo, de fatura discriminada dos serviços prestados, além da devolução, em dobro, dos valores cobrados pelo detalhamento da conta telefônica. A sentença julgou o pedido formulado pelo *Parquet* procedente, reconhecendo-lhe a legitimidade *ad causam* para a tutela de direitos individuais homogêneos. No mérito, condenou a ré a emitir faturas de modo detalhado e em caráter definitivo, tendo por paradigma as da Telebrasil, além da restituição em dobro dos valores cobrados a título de taxa pela expedição de contas telefônicas discriminadas. O acórdão recorrido manteve o *decisum* de primeiro grau em todos os seus termos. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. Recurso especial da Americel no qual se alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 81 e 82 da Lei nº 8.078/90, 13 e 29, I e IV, da Lei nº 8.987/95, 2º, IV, e 3º, V, VI e IX, da Lei nº 9.427/97 e 3º da Lei nº 7.345/85. (...)

3. Os interesses dos consumidores/assinantes da linha telefônica são de natureza individual, o que, todavia, não afasta seu caráter homogêneo, na medida em que a relação jurídica de consumo se aperfeiçoou por meio de pactos de adesão formulados unilateralmente pela AMERICEL, o que coloca os usuários em situação homogênea, no que se refere à eventual violação de direitos. Portanto, vislumbrada a tutela de interesses individuais homogêneos, tem incidência o art. 81 do CDC (Lei nº 8.078/90), além do art. 82 deste Diploma, que legitimou o Ministério Público, dentre outros entes, a agir na defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores.

4. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da concessionária, que afirma ter agido em estrita observância às regras emanadas do Poder concedente, de modo que se houve lesão ao consumidor deve-se imputá-la aos próprios regulamentos que disciplinam o serviço de telefonia celular. Entretanto, cabe frisar que refoge ao escopo da presente ação civil pública a discussão acerca da legalidade ou constitucionalidade das disposições regulamentares baixadas pelo Poder Público. Na realidade, busca-se apenas compelir a ora recorrente a cumprir seu dever de informar adequada e gratuitamente o consumidor acerca dos serviços prestados, o que lhe confere inegável legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

5. Não é razoável que se exclua do conceito de 'serviço adequado' o fornecimento de informações suficientes à satisfação compreensão dos valores cobrados na conta telefônica. Conseqüência lógica da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada é a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo. O fornecimento do detalhamento da fatura há de ser, portanto, gratuito.

6. Esta Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 605.323/MG, emprestou nova interpretação ao art. 3º da Lei nº 7.347/85, reconhecendo a viabilidade da cumulação de pedidos em sede de ação civil pública. Conferir: (REsp nº 605.323/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/10/2005; REsp nº 625.249/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31/08/2006). Não obstante os precedentes tratem da tutela coletiva do meio ambiente, não seria razoável deixar de estender a mesma exegese conferida ao art. 3º da Lei nº 7.347/85 também às hipóteses em que a ação civil pública serve à proteção dos direitos do consumidor. (...)

8. Recurso especial não-provido. (REsp 684712/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 23.11.2006 p. 218.)

Direito do consumidor e processual civil. Agravo no recurso especial. Recurso especial. Ação civil pública. Legitimidade ativa. Ministério Público. Contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH. Direitos individuais homogêneos. CDC.

- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que cuida de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp nº 633.470/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 19/12/2005.)

Sobre o *thema decidendum* não discrepa a jurisprudência do E. STF:

Ministério Público: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. é indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes. (Ag no RE n.º 424.048/sc, primeira turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 25/11/2005.)

Formação de litisconsórcio passivo necessário

Nesse aspecto o Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a questão relativa à formação de litisconsórcio passivo foi analisada pelo Tribunal local, à luz de aspectos fático-probatórios.

Com efeito, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, *in casu*, a questão relativa à necessidade de citação dos municípios para integrarem a lide, na qualidade de litisconsorte passivos, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório encartado nos autos, mormente as disposições constantes dos convênios celebrados pelos municípios e pela empresa concessionária de energia elétrica, ora Recorrente, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão hostilizado:

(...) No mesmo rumo, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da Cia. Força & Luz Cataguases Leopoldina, já que, nos termos do convênio firmado com os Municípios, é ela quem procede à cobrança conjunta ora questionada, devendo, por certo, responder pela querela 'sub iudice', razão por que também afastado tal preliminar (...) fl. 352.

Cobrança da Contribuição de Iluminação Pública em conjunto com a tarifa de energia elétrica

No que concerne à legalidade do mecanismo de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública em conjunto com a tarifa de energia elétrica, o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica foi solucionado pelo

Tribunal local à luz da exegese do art. 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, *verbis*:

(...) De início, evidencio que a questão posta em julgamento na ação civil pública não é nova nesta Casa e, por já ter entendimento, há muito firmado, de que o mecanismo de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, em conjunto com a tarifa de energia elétrica, tal como imposto pela apelada, conflita com o disposto no art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, tenho que a pretensão inicial deva ser acolhida.

É que, da forma em que se dá a denunciada cobrança unificada, com apenas um código de barras, todos os consumidores/contribuintes ficam condicionados, sem qualquer opção, ao pagamento das obrigações - a contribuição e a tarifa - conjuntamente.

É bom salientar que após a publicação da EC nº 39/2002, ficou facultado ao Município cobrar a contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica. Entretanto, entendo que a cobrança casada, agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes.

Daí por que se demonstra relevante a Resolução nº 456/00, da autoria da Aneel, na qual, a par de possibilitar a inclusão na conta da concessionária de energia, de pagamentos advindos de outros serviços, determina que, para tanto, sejam os consumidores consultados, para, livremente, caso queiram, optarem pelo pagamento conjunto e unificado.

Nesse rumo, tem-se que não se discute no caso dos autos a consignação da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, ou ainda, Contribuição para o custeio de tal serviço, com a cobrança da tarifa de consumo de energia elétrica, que inclusive foi autorizado pela Constituição Federal, o que se veda é tão-somente compelir o contribuinte a pagar, em conjunto, todo o montante da fatura, sob pena de corte no fornecimento de energia elétrica de sua residência, previsto em caso de inadimplemento da tarifa.

O que se denota, portanto, é que a forma que a apelada vem emitindo a fatura de cobrança de energia elétrica afigura-se ilegal e abusiva, pelo só fato de impossibilitar os consumidores de optarem pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública ou da tarifa de energia elétrica, sem que sejam compelidos a pagar, em conjunto, todo o montante.

Por tais considerações, acolhendo o parecer ministerial, dou provimento ao recurso de apelação, para afastar a preliminar de inadequação da via eleita, acolhida pela instância inaugural, e, quanto ao mérito, examinado de acordo com o §3º, do art. 515, do CPC, julgo procedente o pedido inicial da ação civil pública, para determinar que a Cia. Força

& Luz Cataguases Leopoldina proceda à emissão da fatura de consumo de energia elétrica, nos Municípios que preste serviço de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, com códigos de leitura ótica diferenciado para pagamento da tarifa de energia elétrica e outro destinado à mencionada contribuição, sob pena de pagamento de multa, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da presente ordem judicial.

Em face da reforma da sentença, nesta fase recursal, condeno a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive as recursais, bem como nos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, haja vista não se enquadrar na benesse do art. 18 da LACP.

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Por derradeiro, concluir sobre a documentação formal a ser exibida pela concessionária não interfere na relação jurídica que a mesma trava com os municípios, restando intocável o art. 47, parágrafo único do CPC.

Ex positis, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010. - *Bárbara Amorim Sousa Camuña* - Secretária.

(Publicado no *DJe* de 24.11.2010.)

...